



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 77, DE 2017.

AO ANTEPROJETO DE LEI N° 171, DE 2017 que dispõe sobre alterações no Anexo III da Lei Municipal n° 6.445, de 29 de dezembro de 2014 – Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel e dá outras providências.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Mazutti/PSL

Parecer Favorável

13/12/2017
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei n° 171, de 2017, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para conceder reajuste aos vencimentos dos profissionais do magistério pertencentes aos Grupos “C” e “G” da Lei Municipal n° 6.445, de 2014.

Apesar de não constar em dispositivos do anteprojeto de lei, o Poder Executivo, na justificativa, apresenta o percentual que será aplicado como reajuste a esses servidores. Serão 1,39%.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratem de abertura de crédito.

O Anteprojeto de Lei nº 171, de 2017 por tratar-se de matéria que irá causar aumento na despesa com pessoal, deve trazer a exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000. Esta lei em seu art. 17 define que as despesas de caráter continuado – que é o caso da despesa com pessoal – deverão estar acompanhadas com os impactos-orçamentários e financeiros no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além da declaração do ordenador de despesa dizendo que esta despesa possui compatibilidade orçamentária com as leis orçamentárias vigentes. Bem como deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Poder Executivo apresenta anexo ao anteprojeto a declaração do ordenador de despesa bem como os impactos orçamentários e financeiros que irão ocorrer com esse aumento da despesa de pessoal no exercício que entrará em vigor a lei e para os dois subsequentes. Cumprindo assim, aos mandamentos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Posto isto, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 171, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o

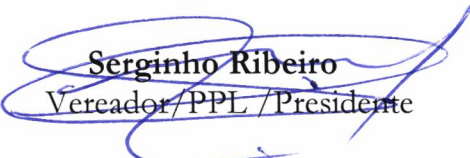


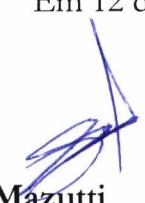
Câmara Municipal de Cascavel

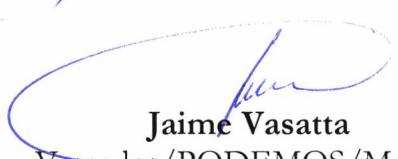
ESTADO DO PARANÁ

voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei nº 171, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 12 de dezembro de 2017.


Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente


Mazutti
Vereador/PSL/Relator


Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro